

PROCESSO N.º : 0090/2024
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei n.º 862, de 1 de dezembro de 2023.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o **Ofício Mensagem n. 5, de 8 de janeiro de 2024**, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o **autógrafo de lei n. 862, de 1 de dezembro de 2023**, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, **vetá-lo integralmente**.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, esse é o **teor do autógrafo vetado** :

✓ altera a Lei n.º 18.673, de 21 de novembro de 2014 , que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás.
✓ a alteração tem por objetivo assegurar que as concessionárias e permissionárias passem a disponibilizar, nos veículos utilizados, no mínimo, 2 (dois) assentos especiais para pessoas com obesidade .
✓ também se buscou acrescentar à lei referenciada a mesma exigência para os veículos do transporte regular.

RAZÕES DO VETO:

1. **Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de serviços Públicos - AGR** - manifestou-se sobre a **conveniência e oportunidade** do autógrafo:

não há indicação da fonte de custeio da implementação proposta.



2. **Secretaria-Geral de Governo - SGG** - manifestou-se sobre a **conveniência e oportunidade** do autógrafo:

✓ sua aprovação traria **prejuízos ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos** de concessão e permissão dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, bem como à qualidade e à eficiência desses serviços.

✓ a reserva de assentos especiais para pessoas com obesidade implicaria a **redução do número de assentos disponíveis para os demais passageiros**, o que acarretaria **aumento nas tarifas do serviço e a necessidade de adaptação dos veículos**, com custos adicionais.

Os autos foram encaminhados a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Entendo que o veto não merece prosperar. Isso, tomando-se como parâmetro decisão do **Supremo Tribunal Federal**, proferida em 2022, em sede de **ação direta de inconstitucionalidade**, sobre uma lei paranaense que dispõe, entre outros, sobre a reserva de 2 lugares, em cada veículo do transporte coletivo municipal e intermunicipal, para pessoas obesas, e esses lugares reservados consistem em assentos especiais, de forma a se garantir o conforto físico compatível.

A Corte Suprema assim entendeu:

- 1) **não há inconstitucionalidade formal**, tendo em vista que a política de inclusão adotada se enquadra na **competência concorrente dos Estados, da União e dos Municípios** para promover acesso à cultura, esporte e lazer (arts. 6º, 23, V, 24, IX, 215, 217, § 3º, CF);
- 2) **não há inconstitucionalidade material**, tendo em vista que:
 - (i) a **reserva de lugares** foi estabelecida em **percentual razoável e**



(ii) se trata de **política inclusiva que não afronta a liberdade de iniciativa**, principalmente se considerada a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

A propósito, registre-se a ementa de que resultou a ADI em comento:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. RESERVA DE LUGARES PARA PESSOAS OBESAS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna lei que estabeleceu a reserva de 3% dos lugares disponíveis em salas de projeções, teatros, espaços culturais e nos veículos de transporte público municipal e intermunicipal do Estado do Paraná.

2. Não há inconstitucionalidade formal, tendo em vista que a política de inclusão adotada se enquadra na competência concorrente dos Estados, da União e dos Municípios para promover acesso a cultura, esporte e lazer (arts. 6º, 23, V, 24, IX, 215, 217, § 3º, CF).

3. Não há inconstitucionalidade material, tendo em vista que (i) a reserva de lugares foi estabelecida em percentual razoável e (ii) se trata de política inclusiva que não afronta a liberdade de iniciativa, principalmente se considerada a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

4. Pedido julgado improcedente¹.

Portanto, ante a decisão supra, verifica-se que não podem prosperar os fundamentos expendidos para a oposição do veto.

Ante o exposto, manifesto pela **rejeição** do veto oposto ao autógrafo em análise. É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputado VETER MARTINS
Relator

Rdmm

¹ STF. Tribunal Pleno. ADI 2477. Relator: Ministro Luis Roberto Barroso. Julgamento: 24/10/2022. Publicação: 23/11/2022.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370038003500350038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VETER MARTINS MORAIS** em 19/06/2024 14:20

Checksum: **E84F00697EEEE69F00A89EE71C380BF31E7BB9FFC46F732D1F7524F4749E09FD**

